



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2391700 - SP (2023/0208238-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : A C M  
**ADVOGADOS** : LUCIANA BORSOI DE PAULA - SP276319  
DAMASIO MARINO - SP348825  
**AGRAVADO** : E J F G M  
**ADVOGADO** : TIAGO SOARES NUNES DOS PASSOS - SP271859

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARTILHA. APELO EXCEPCIONAL INTERPOSTO SEM A JUNTADA DE DOCUMENTO IDÔNEO DEMONSTRANDO O FERIADO LOCAL. CARÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PRAZO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. ARTS. 1.003, § 6º, E 1.029, § 3º, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme se observa dos autos à fl. 488 (e-STJ), a parte foi intimada do acórdão em 6/7/2022 (quarta-feira), com início do prazo recursal no dia seguinte; transcorrendo até o dia 27/7/2022 (quarta-feira). Entretanto, o recurso especial foi protocolado apenas em 28/7/2022 (quinta-feira), portanto, de fato, viabilizado fora do prazo legal de 15 (quinze) dias úteis – arts. 219, 994, VI, 1.003, § 5º, e 1.029 do CPC.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, "a comprovação da suspensão do expediente, no Tribunal local, deve ser feita oportunamente e mediante documento dotado de fé pública, consistente na juntada de cópia de lei ou de ato administrativo exarado pela Corte de origem, ou por meio de certidão, sendo insuficiente a remissão a links de páginas do site do Tribunal de origem na internet ou mesmo a juntada extemporânea de comprovante de suspensão de prazo, tal como ocorreu no caso" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.893.371/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 11/11/2021).

3. A "mera alegação de indisponibilidade do sistema eletrônico do Tribunal, sem a devida comprovação, mediante documentação oficial, não tem o condão de afastar o não conhecimento do recurso, em razão da impossibilidade de aferição da sua tempestividade" (AgInt no AREsp n. 2.062.237/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 7/6/2023).

4. Agravo interno desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de março de 2024.

**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2391700 - SP (2023/0208238-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : **A C M**  
**ADVOGADOS** : **LUCIANA BORSOI DE PAULA - SP276319**  
                  **DAMASIO MARINO - SP348825**  
**AGRAVADO** : **E J F G M**  
**ADVOGADO** : **TIAGO SOARES NUNES DOS PASSOS - SP271859**

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARTILHA. APELO EXCEPCIONAL INTERPOSTO SEM A JUNTADA DE DOCUMENTO IDÔNEO DEMONSTRANDO O FERIADO LOCAL. CARÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PRAZO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. ARTS. 1.003, § 6º, E 1.029, § 3º, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme se observa dos autos à fl. 488 (e-STJ), a parte foi intimada do acórdão em 6/7/2022 (quarta-feira), com início do prazo recursal no dia seguinte; transcorrendo até o dia 27/7/2022 (quarta-feira). Entretanto, o recurso especial foi protocolado apenas em 28/7/2022 (quinta-feira), portanto, de fato, viabilizado fora do prazo legal de 15 (quinze) dias úteis – arts. 219, 994, VI, 1.003, § 5º, e 1.029 do CPC.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, "a comprovação da suspensão do expediente, no Tribunal local, deve ser feita oportunamente e mediante documento dotado de fé pública, consistente na juntada de cópia de lei ou de ato administrativo exarado pela Corte de origem, ou por meio de certidão, sendo insuficiente a remissão a links de páginas do site do Tribunal de origem na internet ou mesmo a juntada extemporânea de comprovante de suspensão de prazo, tal como ocorreu no caso" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.893.371/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 11/11/2021).

3. A "mera alegação de indisponibilidade do sistema eletrônico do Tribunal, sem a devida comprovação, mediante documentação oficial, não tem o condão de afastar o não conhecimento do recurso, em razão da impossibilidade de aferição da sua tempestividade" (AgInt no AREsp n. 2.062.237/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 7/6/2023).

4. Agravo interno desprovido.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto por A. C. M. contra a decisão desta relatoria de fls. 641-648 (e-STJ), que conheceu do agravo para não conhecer do apelo excepcional.

O recurso especial foi fundado nas alíneas a e c do permissivo

constitucional, no qual se insurgiu contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado (e-STJ, fl. 448):

APELAÇÃO CÍVEL. Divórcio e partilha de bens. Insurgência das partes contra sentença que decidiu sobre a partilha de bens. RECURSO DA RÉ. Necessidade de correção do valor da causa, para corresponder ao conteúdo econômico em discussão. Valor majorado de R\$ 1.000,00 para R\$ 301.015,00. Gratuidade da justiça deferida à ré. Preliminares de cerceamento de defesa e falta de fundamentação afastadas. Esboço de partilha realizado pelas partes, em documento particular não formalizado, não serve, por si, para reconhecer direito à divisão igualitária dos bens. Natureza disponível do direito que permite às partes estabelecer de forma livre a divisão. Esboço que não obrigou nenhuma das partes. Má-fé do autor não configurada. RECURSO ADESIVO DO AUTOR. Má-fé da ré não configurada. Sucumbência recíproca mantida. Honorários advocatícios arbitrados, por equidade, em R\$ 4.000,00, computado o trabalho adicional da fase recursal, ressalvada a gratuidade de justiça. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

Opostos embargos de declaração por ambas as partes, foram acolhidos parcialmente apenas os da ora insurgente.

Vejam-se as respectivas ementas (e-STJ, fls. 462 e 484):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Oposição em face de acórdão que deu parcial provimento aos recursos de apelação interpostos pelas partes. Apontada omissão/contradição do acórdão em relação à gratuidade de justiça deferida à requerida e distribuição de sucumbência. Temas apreciados expressamente. Contradição não configurada. Inconformismo do embargante. O pronunciamento judicial impugnado não necessita de esclarecimento ou integração, não caracterizados os defeitos considerados relevantes à sua compreensão e alcance. Via inapropriada para atendimento de insatisfação ou para fins de prequestionamento.

EMBARGOS REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Oposição em face de acórdão que deu parcial provimento aos recursos de apelação interpostos pelas partes. Apontada omissão e obscuridade pela requerida. Os temas suscitados foram abordados de forma expressa e clara pelo acórdão. Nítido inconformismo. Omissão configurada em relação ao pedido de arbitramento de aluguéis. Hipótese em que o pedido recursal foi realizado ao fim do apelo, sem a correspondente impugnação específica dos fundamentos da sentença. Omissão sanada para constar que o pedido de reforma da sentença para arbitramento de aluguéis não é conhecido. Via inapropriada, no mais, para atendimento de insatisfação ou para fins de prequestionamento. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO.

No recurso especial, a recorrente apontou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 85, 369 e 489, § 1º, do CPC.

Esclareceu que se opôs ao acórdão por resolver a partilha de bens em decorrência de divórcio. Afirmou que existiu cerceamento de defesa na produção de prova relevante para a solução da controvérsia, que alteraria a divisão de bens. Suscitou a necessidade da realização de oitiva oral das testemunhas.

Arguiu a carência de fundamentação do julgado, embora opostos e analisados seus embargos de declaração.

Ponderou que foi equivocada a fixação dos honorários advocatícios por equidade, e não pela regra geral, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, sublinhou que tal verba deveria ser estipulada no equivalente ao mínimo de 10% (dez por cento) até o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, ou seja, R\$ 301.015,00 (trezentos e um mil e quinze reais). Requereu o provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 530-555).

Inadmitido o apelo excepcional, foi protocolado agravo em recurso especial, o qual foi julgado monocraticamente por esta relatoria, não conhecendo do recurso (e-STJ, fls. 641-648).

Questionando essa manifestação, interpõe a insurgente agravo interno. Reforça as teses do apelo excepcional acima sumariadas. Destaca ser tempestivo o recurso, tendo em vista a comprovação da suspensão de prazos processuais no momento de seu protocolo.

Suscita que demonstrou tal fato por meio inidôneo, consistente em tabela oficial de feriados publicada no portal eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo. Além disso, argumenta que juntou aos autos tabela oficial de feriados constante do Diário da Justiça eletrônico, em que se comprova todos os feriados e suspensão de prazos processuais da Justiça de origem para o ano de 2022. Pugna pelo provimento deste recurso (STJ, fls. 653-728).

Contraminuta apresentada (e-STJ, fls. 733-738).

É o relatório.

## **VOTO**

Reexaminando a controvérsia, não se observam razões para o provimento deste recurso interno.

Com efeito, conforme se observa dos autos à fl. 488 (e-STJ), a parte foi intimada do acórdão em 6/7/2022 (quarta-feira), com início do prazo recursal no dia seguinte; transcorrendo até o dia 27/7/2022 (quarta-feira).

Entretanto, o recurso especial foi protocolado apenas em 28/7/2022 (quinta-feira), portanto, de fato, viabilizado fora do prazo legal de 15 (quinze) dias úteis – arts. 219, 994, VI, 1.003, § 5º, e 1.029 do CPC.

De acordo com a "Questão de Ordem dirimida na sessão de 3 de fevereiro de 2020, a Corte Especial, por maioria, acolheu a proposta apresentada pela em. Min. Nancy Andrighi 'para reconhecer que a tese firmada por ocasião do julgamento do REsp 1.813.684/SP é restrita ao feriado de segunda-feira de carnaval e não se aplica aos demais feriados, inclusive aos feriados locais'" (AgInt nos EAREsp 1.411.243/RN, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 4/3/2020, DJe 9/3/2020).

Nessa direção:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. *CORPUS CHRISTI* E 9 DE JULHO- DIA DAREVOLUÇÃO CONSTITUCIONALISTA. FERIADO LOCAL. FERIADO LOCAL. NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. ART. 1003. § 6º, CPC/2015. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial nº 1.813.684/SP, manteve o entendimento quanto a ser necessária, para os recursos interpostos sob a égide do CPC/15, a comprovação, por meio de documento idôneo e no ato de interposição do recurso, de eventual feriado local ocorrido no curso do prazo processual, bem como modulou os efeitos dessa decisão para, no caso de suspensão de prazos na segunda-feira de carnaval, permitir a comprovação posterior, nos recursos interpostos antes da publicação do mencionado acórdão(DJe18/11/2019)." (AgInt no AREsp 1735382/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI,QUARTA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 04/12/2020).

2. Os feriados nacionais devem estar previstos em lei federal. O dia de *Corpus Christi* é feriado local, assim como o dia 9 de julho - data da Revolução Constitucionalista de 1932, que é um feriado estadual.

3. A existência de recesso forense e suspensão de prazos processuais nos Tribunais de Justiça não se presume público e notório em âmbito nacional. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.607.336/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 8/10/2021.)

A parte não demonstrou a ocorrência de suspensão de prazos processuais no ato de manejo do recurso no dia 27/7/2022 (quarta-feira), providência que lhe é obrigatória. Foi juntada nos autos uma listagem com dias em que não teria existido expediente forense no município de residência das partes (e-STJ, fls. 515-516), entretanto a insurgente não colacionou nos autos o inteiro teor do ato normativo que evidenciaria a suspensão dos prazos processuais no referido dia 27/7/2022.

Essa mera citação de datas não é capaz de atestar a ausência de

expediente forense na Justiça local, pois tal deve ocorrer por documento idôneo, de forma clara e precisa.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELO NOBRE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FERIADO LOCAL, DE SUSPENSÃO DO PRAZO PROCESSUAL E DE INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA POR DOCUMENTO IDÔNEO, QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 1.003, § 6º, DO NCPC. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. DIAS QUE ANTECEDEM A SEXTA-FEIRA SANTA. INEXISTÊNCIA DE FERIADO NACIONAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTORIEDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O recurso especial foi protocolado na vigência do NCPC, atraindo a aplicabilidade do art. 1.003, § 6º, do NCPC, que não mais permite a comprovação da ocorrência de feriado local em momento posterior, já que estabeleceu ser necessária a sua demonstração quando interposto o recurso. Entendimento da Corte Especial.

2. A Corte Especial assentou, em Questão de Ordem no REsp n.º 1.813.684/SP, o entendimento de que somente é possível a comprovação da tempestividade do recurso, em momento posterior, na hipótese do feriado de segunda-feira de carnaval, mas não quanto aos demais feriados, confirmando o posicionamento antes adotado.

3. A existência de feriado local ou a suspensão de prazo processual deve ser comprovada mediante documento idôneo, sendo imprescindível a juntada do ato normativo que suspendeu o expediente forense em data relevante para o cômputo do prazo recursal, não se revelando suficiente a utilização de um dispositivo simulador de contagem de prazo recursal.

4. A teor da jurisprudência desta eg. Corte Superior, "a comprovação da suspensão do expediente, no Tribunal local, deve ser feita oportunamente e mediante documento dotado de fé pública, consistente na juntada de cópia de lei ou de ato administrativo exarado pela Corte de origem, ou por meio de certidão, sendo insuficiente a remissão a links de páginas do site do Tribunal de origem na internet ou mesmo a juntada extemporânea de comprovante de suspensão de prazo, tal como ocorreu no caso" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.893.371/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUE, Segunda Turma, DJe de 11/11/2021).

5. A mera alegação de indisponibilidade do sistema eletrônico do Tribunal, sem a devida comprovação, mediante documentação oficial, não tem o condão de afastar o não conhecimento do recurso, em razão da impossibilidade de aferição da sua tempestividade.

6. Esta Corte adota o entendimento de que os dias que antecedem a Sexta-Feira Santa não é feriado nacional. Desse modo, é dever da parte comprovar nos autos, por documento idôneo, a suspensão do expediente forense no Tribunal local, o que não ocorreu na hipótese.

7. No caso dos autos, verifica-se que a intimação eletrônica ocorreu no dia 12/3/2021 (sexta-feira - e-STJ, fl. 581). Como o prazo recursal para a

interposição do recurso especial se iniciou aos 15/3/2021 (segunda-feira), e o seu protocolo somente se deu aos 14/4/2021 (e-STJ, fl. 586), deve ser reconhecida sua intempestividade, já que interposto fora do prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 219, caput, e 1.003, § 5º, do NCPD, sem a demonstração da ocorrência de feriados locais, suspensão do prazo recursal e interrupção do sistema eletrônico do Tribunal local no momento oportuno e por documento idôneo.

8. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.062.237/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 7/6/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA NO MEIO DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULARIDADE. PRÉVIA INTIMAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA FORA DO PRAZO LEGAL. SÚMULA 115/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO IMPOSTA PELA DECISÃO AGRAVADA. CABIMENTO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A alegada indisponibilidade do sistema deve ser comprovada, no momento oportuno, por documento idôneo, o que não ocorreu no caso dos autos. A indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico no meio do prazo recursal não enseja suspensão ou prorrogação. Precedentes.

3. Devidamente intimada, a parte não cumpriu a determinação de regularizar a representação processual no prazo assinalado. Súmula n. 115 do STJ.

4. Correta a majoração dos honorários recursais imposta pela Presidência desta Corte. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.216.800/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/5/2023, DJe de 4/5/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. INTEMPESTIVIDADE. *CORPUS CHRISTI*. FERIADO LOCAL NÃO COMPROVADO, NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR. ARTS. 1.003, § 6º, E 1.029, § 3º, DO CPC/2015. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na forma da jurisprudência - firmada sob a égide do CPC/73 -, "a comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final pode ocorrer posteriormente, em sede de Agravo Regimental" (STJ, AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 15/10/2012).

III. O CPC/2015, porém, não possibilita a mitigação ao conhecimento de recurso intempestivo. De fato, nos casos em que a decisão recorrida tenha

sido publicada na vigência do novo CPC, descabe a aplicação da regra do art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, para permitir a correção do vício, com a comprovação posterior da tempestividade do recurso. Isso porque o CPC/2015 acabou por excluir a intempestividade do rol dos vícios sanáveis, conforme se extrai do seu art. 1.003, § 6º ("O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso"), e do seu art. 1.029, § 3º ("O Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave"). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. p/ acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe de 19/12/2017; AgInt no REsp 1.626.179/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 23/03/2017; AgInt no AREsp 991.944/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 05/05/2017; AgInt no AREsp 1.005.100/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/05/2017. IV. No mesmo sentido o entendimento do STF (ARE 1.033.168 AgR/RJ, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/09/2017).

V. A necessidade de comprovação do feriado local, no ato da interposição do recurso, por meio de documento idôneo, restou reafirmada pela Corte Especial, em 02/10/2019, no julgamento do REsp 1.813.684/SP, modulando-se, todavia, os efeitos da decisão, em razão dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança, da isonomia e da primazia da decisão de mérito, de modo que o entendimento por ela firmado fosse aplicado tão somente aos recursos interpostos após a publicação do acórdão daquele apelo nobre, o que ocorrera em 18/11/2019 (STJ, REsp 1.813.684/SP, Rel. p/ acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 18/11/2019). Em Questão de Ordem, de relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, julgada em 03/02/2020 (DJe de 28/02/2020), a Corte Especial do STJ reconheceu que a tese firmada por ocasião do julgamento do referido REsp 1.813.684/SP, no que relativo à modulação de efeitos, é restrita ao feriado de segunda-feira de carnaval - o que não é a hipótese dos presentes autos -, não se aplicando aos demais feriados locais.

VI. Novamente reafirmando sua posição sobre o tema, a Corte Especial do STJ, na sessão de 19/05/2021, julgando o AgInt no AREsp 1.481.810/SP, concluiu, por maioria, nos termos do voto proferido pela Ministra NANCY ANDRIGHI, que deve ser mantida a restrição firmada, na mencionada Questão de Ordem, à modulação de efeitos do julgado quanto ao feriado local, de maneira que incida ela tão somente no feriado de segunda-feira de carnaval.

VII. O feriado nacional deve estar previsto em lei federal. Entretanto, o dia de *Corpus Christi* é considerado feriado local, não estando previsto em legislação federal, pelo que sua eventual ocorrência, na instância de origem, exige comprovação nos autos, pela parte interessada, mediante documento oficial (cópia de lei, ato normativo ou certidão exarada por servidor habilitado). Nesse sentido: STJ, AgInt nos EREsp 1.784.104/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 01/06/2020. Tal posição restou reafirmada recentemente, pela Corte Especial do STJ, na sessão de julgamento de 02/06/2021, consoante os seguintes julgados: AgInt nos EAREsp 1.178.066/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 20/08/2021; AgInt nos EAREsp 1.603.795/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 20/08/2021; AgInt nos EAREsp

1.480.033/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 01/07/2021. Em igual sentido decidiu a Corte Especial do STJ, em 10/08/2021: AgInt nos EAREsp 1.336.680/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe de 17/08/2021. VIII. A parte agravante ressalta que "ocorreu o feriado de *Corpus Christi* no dia 11/06/2020, ficando os prazos suspensos nesse data e no dia 12/06/2020, conforme disposto em documento do TJRJ sobre a suspensão dos prazos processuais do ano de 2020", citando, no corpo do recurso, as Leis municipais 9.093/95 e 849/56 e o Decreto 47.111/2020. Todavia, no momento da interposição do recurso, deveria ter sido comprovado, por documento idôneo, que não houve expediente forense no Tribunal de origem, nos dias 11 e 12 de junho, o que não ocorreu, não bastando a mera menção nas razões recursais. Precedentes do STJ.

IX. No caso, o acórdão dos Embargos Declaratórios fora publicado em 03/06/2020, quarta-feira), ou seja, na vigência do CPC/2015, sendo o Recurso Especial interposto somente em 26/06/2020, sexta-feira -, após o transcurso do prazo recursal de 15 dias úteis, ocorrido em 24/06/2020, quarta-feira.

X. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.859.401/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 18/10/2021.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos de declaração manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.391.700 / SP

Número Registro: 2023/0208238-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10040463520208260577 1004046352020826057750000 1004046352020826057750001 20200000426501  
20210000014813 20220000122245 20220000499168 20220000499169 21163313620208260000  
22467825220208260000

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

## AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A C M

ADVOGADOS : LUCIANA BORSOI DE PAULA - SP276319  
DAMASIO MARINO - SP348825

AGRAVADO : E J F G M

ADVOGADO : TIAGO SOARES NUNES DOS PASSOS - SP271859

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : A C M

ADVOGADOS : LUCIANA BORSOI DE PAULA - SP276319  
DAMASIO MARINO - SP348825

AGRAVADO : E J F G M

ADVOGADO : TIAGO SOARES NUNES DOS PASSOS - SP271859

## TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de março de 2024